



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 024/2015**

PROCESSO N.º: 022101.005918/14-73

AI N.º: 000965/2014

AUTUADO: F S DE AGUIAR - ME

CGF: 24.019152-8

ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa, N.º 908 – Pintolândia – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: Áureo da Silveira Batista.

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 10.034,94 (dez mil, trinta e quatro Reais e noventa e quatro centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 000965/2014, lavrado em 06/05/2014**, a título de ICMS Diferencial de Alíquotas, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto antecipado escriturado, nos prazos regulamentares.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 75 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N.º 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por Edital (fls. 12), por não exercer atividade no endereço indicado da FAC, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 15, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80 do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 024/2015.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas incidente sobre entradas de mercadorias ou bens, oriundos de outras unidades da Federação, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 16/04/2014 (fls. 08).

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000922/2014 (fls. 04), a qual determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões do DSOTE, entre elas, débito de fronteira. Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, conforme Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, já citado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, prevê que o contribuinte estabelecido neste Estado ao adquirir mercadorias ou bens de outras unidades da Federação, fica obrigado ao recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Em análise da matéria em questão, reproduzimos abaixo o teor do dispositivo infringido:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

O prazo para recolhimento do imposto apurado, na forma estabelecida no artigo acima citado, está devidamente previsto no artigo 76, transcreve-se:

Art. 76 – Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada no Estado.

Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 024/2015.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a devida lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 000965/2014**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 18 de Março de 2015.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.